EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei objetiva criar o Programa de Orientação, Apoio e Atendimento Farmacêutico à População, visando a ampliar o acesso dos cidadãos aos serviços prestados pelo farmacêutico.

O farmacêutico, além de ser capacitado para efetuar exames de análises clínicas, atuar na indústria alimentícia, testar as substâncias e estar diretamente envolvido na criação de novos medicamentos, cumpre importante papel no atendimento e aconselhamento da população.

O profissional, devidamente habilitado junto ao Conselho Regional de Farmácia, está capacitado a orientar os pacientes, especialmente no que diz respeito ao uso correto de medicamentos.

Desse modo, o farmacêutico é uma fonte confiável de conhecimento e aconselhamento, não apenas para pacientes, mas também para outros profissionais de saúde. Ele garante que o medicamento correto seja fornecido ao paciente certo na dose e formulação mais adequadas.

Outrossim, o atendimento com o farmacêutico pode auxiliar até mesmo na motivação do cumprimento do tratamento,  além de orientar sobre os efeitos adversos, validade do produto e posologia. Cabe a esse profissional, ainda, orientar, por exemplo, acerca da possibilidade da substituição de um remédio pelo seu genérico de forma adequada.

As atividades clínicas do farmacêutico são cada vez mais requisitadas para suprir uma demanda social. Isso porque pacientes estão carentes de informações sobre medicamentos e precisam de um profissional que os acompanhe fora dos ambientes hospitalares.

Nesse sentido, a atuação clínica do farmacêutico, por meio de consultas farmacêuticas, da análise de prescrição e do estabelecimento de um plano de cuidado individual, é essencial para a melhoria da qualidade de vida do paciente.

Ante o exposto, está justificada a presente Propositura.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2023.

VEREADORA CLÁUDIA ARAÚJO

**PROJETO DE LEI**

**Institui o Programa de Orientação, Apoio e Atendimento Farmacêutico à População.**

**Art. 1º**Fica instituído o Programa de Orientação, Apoio e Atendimento Farmacêutico à População.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, considera-se:

I – anamnese farmacêutica o procedimento de coleta de dados sobre o paciente, realizado pelo farmacêutico por meio de entrevista, com a finalidade de conhecer sua história de saúde, elaborar seu perfil farmacoterapêutico e identificar suas necessidades relacionadas à saúde;

II – consulta farmacêutica o atendimento realizado pelo farmacêutico ao paciente, respeitando os princípios éticos e profissionais, com a finalidade de obter os melhores resultados com a farmacoterapia e de promover o uso racional de medicamentos e de outras tecnologias em saúde;

III – cuidado centrado no paciente a relação humanizada que envolve o respeito às crenças, expectativas, experiências, atitudes e preocupações do paciente ou de seus cuidadores quanto às suas condições de saúde e ao uso de medicamentos, na qual farmacêutico e paciente compartilham a tomada de decisão e a responsabilidade pelos resultados em saúde alcançados; e

IV – intervenção farmacêutica o ato profissional planejado, documentado e realizado pelo farmacêutico com a finalidade de otimização da farmacoterapia, de promoção, de proteção e de recuperação da saúde, de prevenção de doenças e de outros problemas de saúde.

**Art. 2º** O Programa instituído por esta Lei tem por objetivos:

I – facilitar a anamnese farmacêutica;

II – implementar a consulta farmacêutica;

III – promover o cuidado centrado no paciente;

IV – promover a intervenção farmacêutica; e

V – garantir o uso seguro de medicamentos, com inexistência de injúria acidental ou evitável, por meio de atividades de prevenção e de minimização dos danos provocados por eventos adversos resultantes de seu uso.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da implantação do Programa instituído por esta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 4º** O Executivo Municipal poderá celebrar convênios e parcerias, bem como contar com a integração de pessoas jurídicas, para executar os objetivos do Programa instituído por esta Lei.

**Art. 5º**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/jen